
PROCESSO: 00008504.989.23-7

REPRESENTANTE: ■ RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
■ **ADVOGADO:** ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (OAB/SP 288.485)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS
■ **ADVOGADO:** MARCOS SERGIO DE SOUZA (OAB/SP 147.427)

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, certame voltado à contratação de empresa especializada em locação com fornecimento de sistema de digitalização CR das imagens de raios-x do Pronto Atendimento Benedito Zeferino da Silva, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência.

Trata-se de impugnação apresentada por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus visando à contratação de empresa especializada em locação com fornecimento de sistema de digitalização CR das imagens de raios-x do Pronto Atendimento Benedito Zeferino da Silva, incluindo a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência.

Questiona o conteúdo do subitem 8.5.2 do Edital, que veicula exigência do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI emitido pela Cetesb, incluída no rol dos requisitos de qualificação técnica.

Aponta, com isso, tratar-se de documento inconciliável com o escopo do objeto que, tratando de locação de sistema de digitalização CR, não

agregaria utilização de produtos químicos que possam colocar em risco a saúde e o meio ambiente.

Ademais, irregular seria tal requisição como pressuposto de habilitação, por extrapolar o quanto permitido pela norma de regência.

Prossegue criticando a obrigatoriedade da visita técnica, na medida em que acarretaria ônus excessivo e limitaria o universo de competidores (subitem 8.2.6 do Edital).

Dá pedir a imediata sustação do processo de licitação para que, na análise de mérito, seja decretada a procedência da Representação e a retificação do Instrumento nos termos arguidos.

A Inicial se apresenta nos moldes regimentais e relacionada a processo de Pregão instaurado sob a égide da Lei Federal nº 10.520/02, com subsídios da Lei Federal nº 8.666/93.

Segundo o Edital impugnado, a abertura da disputa está agendada para o dia 12/4/2023, a partir das 10h.

Suscita atenção a regra estipulada no Instrumento Convocatório que estabelece ônus às licitantes de apresentar, de plano, certificação não prevista no rol dos documentos exigíveis para fins de habilitação (arts. 27 a 30 da Lei Federal nº 8.666/93).

De tal condição, em princípio, não lastreada na norma ou na jurisprudência de nosso E. Tribunal, eflui situação de potencial risco à competitividade da disputa e ao interesse público.

Assim, como forma de evitar possível lesão irreversível à ordem legal, reputo caracterizada a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório, concedendo oportunidade à Prefeitura para que, tomando conhecimento de todos os aspectos da Representação, traga as justificativas de interesse.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar à Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia, para o fim de determinar a paralisação do Pregão Eletrônico nº 11/2023 da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, como também o processamento da Inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assino à Autoridade Responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento da Representação, encaminhando cópia

integral do Instrumento Convocatório impugnado e eventuais justificativas de interesse.

Por último, alerto aos Responsáveis sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do certame, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, da Representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

No caso de revogação ou anulação do Edital, tal ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.

Por fim, pontuo que deverão ser mantidos acessíveis no site do Órgão, sem a necessidade de cadastro obrigatório, toda documentação e informações atinentes à Licitação, inclusive de que ela se encontra suspensa, sob pena de multa.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos Interessados, retornem os autos ao Gabinete.

Ao Cartório para providências.

GC, 10 de abril de 2023

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

MRL.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-HJ28-1PLS-5WEQ-3CSP